



DECISÃO N° 4117643

Processo nº 25351.176681/2023-21

AIS nº 0288181231 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. foi autuada em 22/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 3º e art. 86 da RDC n.º 02/2003, e o art. 3º-A da Resolução RDC n. 761/2022, que alterou a RDC n. 456/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante fiscalização do desembarque internacional do voo AD8753 com chegada ao Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP, às 21:30hs, procedente de Lisboa/Portugal, aeronave da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, verificou-se que 06 (seis) passageiros não estavam fazendo uso ou usando de forma incorreta as máscaras de proteção ao novo coronavírus - SARS-CoV-2 e, quando abordados pela fiscalização sanitária informaram não possuírem máscaras, ou seja, realizaram toda a viagem e desembarque sem o uso das máscaras, conforme Notificações n.º 087/2023-PVPAF/CAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 09/05/2023 (fl. 08 do SEI nº 2476803), a Autuada apresentou sua defesa em 18/05/2023 (fls. 09/30 do SEI nº 2476803).

Em defesa, a autuada alega, em suma, inexistência de infração, alegando ausência de provas suficientes (sem Termo de Inspeção ou outras evidências) e afirmando que cumpriu integralmente as normas sanitárias relativas ao uso de máscaras, tendo adotado medidas de orientação, fiscalização, fornecimento de máscaras e até desembarque de passageiros em caso de recusa.

Argumenta que eventual uso inadequado decorreu de conduta individual dos passageiros, podendo, inclusive, enquadrar-se nas exceções normativas (crianças menores de três anos, pessoas com transtorno do espectro autista ou portador de deficiências intelectual, sensorial ou que impeça seu uso adequado), e que a constatação no desembarque não comprova descumprimento durante todo o voo.

Pede o arquivamento do auto de infração ou, se não for o caso, o reconhecimento da natureza leve da infração, aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, ausência de agravantes e consideração de que não houve danos à saúde pública.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pela Notificação 087/2023 - PVPAF/CAMPINAS (fl. 4 do SEI nº 2476803).

Afirma que a alegação de cumprimento da legislação não se sustenta diante dos documentos constantes nos autos. Destaca que, conforme descrito na Notificação, os passageiros informaram não possuir máscaras e que a tripulação teria declarado inexistência de máscaras disponíveis a bordo, evidenciando que realizaram o voo e o desembarque sem o uso do equipamento.

Afirma, ainda, que é improcedente a justificativa de enquadramento nas exceções normativas, pois não há registro, na Notificação, de que os casos se tratassem das hipóteses legais. Ressalta que caberia à autuada comprovar tal circunstância, o que não ocorreu, inexistindo nos autos prova que afaste a infração constatada.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista o potencial de transmissão por via aérea (gotículas e aerossóis) em ambiente fechado (aeronaves), sobretudo em voos internacionais de longa duração, e da inobservância de medida preventiva obrigatória (a ausência do uso de máscaras), mas sem evidência de dano efetivo (fls. 31/33 do SEI nº 2476803).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação 087/2023 - PVPAF/CAMPINAS (fl. 4 do SEI nº 2476803), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

A seguir transcrevo trecho da Notificação 087/2023 que comprova a infração sanitária: "Pela presente, fica notificada a empresa supracitada que aos 18 dias do mês de fevereiro de 2023, as 21:30 horas, no exercício da fiscalização sanitária, durante fiscalização do desembarque do voo AD8753, da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras AS, vindo de Lisboa — Portugal realizado pela aeronave de prefixo PR-ANZ verificou-se que 06 passageiros abordados não estavam fazendo uso de máscaras. Quando questionados sobre o uso da máscara e da obrigatoriedade da mesma, na área do desembarque internacional, informaram não possuir máscaras. Os mesmos vieram solicitar máscaras para o servidor da Anvisa de plantão. Tal ação está em desconformidade com o art. 32 da RDC n. 761/2022."

Ressalto que os atos praticados por servidor público no exercício de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, as informações constantes no Auto de Infração e na Notificação presumem-se verdadeiras até prova em contrário, cabendo ao autuado o ônus de demonstrar eventual erro ou inexistência dos fatos alegados.

A alegação de que o descumprimento decorreu de conduta individual dos passageiros não afasta a responsabilidade da empresa. Cabia ao operador aéreo garantir e fiscalizar o cumprimento da medida sanitária obrigatória durante todo o voo. A constatação de passageiros viajando e desembarcando sem máscara evidencia falha no controle da norma, não sendo suficiente a mera orientação para eximir a responsabilidade administrativa.

De acordo com o art. 3º-A da Resolução RDC 761, de 2022, era obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária. Por sua vez, o art. 86 da Resolução RDC 02, de 2003, determina: "Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade."

Portanto, o operador aéreo, como agente diretamente responsável pela condução do voo e pela organização do ambiente interno da aeronave, enquadra-se inequivocamente nesse conceito. A interpretação conjunta dos dispositivos demonstra que, além da obrigação individual dos passageiros, competia ao operador aéreo fiscalizar e assegurar o cumprimento do uso de máscaras a bordo, em observância ao dever de colaboração com a autoridade sanitária.

Com relação às atenuantes previstas nos incisos I e V do art. 7º da Lei nº 6437, vejamos.

O inciso I não é aplicável, pois se a empresa detinha dever jurídico de fiscalização e de garantia do cumprimento da medida sanitária — como no caso da obrigatoriedade de uso de máscaras a bordo — eventual falha na vigilância ou na adoção de providências eficazes caracteriza contribuição relevante para a ocorrência da infração.

Quanto ao inciso V, também não é aplicável, pois a autuada é reincidente, conforme Certidão de reincidência (4118049). A Lei nº 6.437/1977 prevê duas modalidades de reincidência: (i) genérica, que implica aplicação da multa em dobro (§2º do art. 2º), e (ii) específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, I, e parágrafo único). No caso concreto, foi aplicada a reincidência genérica, a qual não exige identidade entre as infrações, bastando a prática de nova infração sanitária após condenação definitiva anterior.

A alegação de inexistência de dano à saúde pública não afasta a autuação, pois, nas infrações sanitárias, não é necessária a comprovação de lesão efetiva. Aplica-se o princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, bastando o descumprimento das normas ou determinações da autoridade sanitária. O simples risco à saúde pública já é suficiente para justificar a penalidade.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (4118064), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (4118049) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fl. 33 do SEI nº 2476803).

Importante frisar que a Certidão de reincidência (4118049) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.547371/2019-98) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/12/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 18/02/2023, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Deixo de considerar a certidão de reincidência de fl. 37 do SEI nº 2476803, pois o CNPJ 09.296.295/0002-40, que teria sido autuado no PAS 25761.541606/2015-71 encontra-se incorreto, já que, conforme documento SEI nº 4118105, o correto foi o CNPJ 09.296.295/0001-60.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4117643** e o código CRC **BA3CC9FC**.